

Projeto apresentado em 25-09-2023
Pb 15, executivo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer ao Projeto de Lei nº 015/2023 – Que dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta do Município de Salgado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado pela Administração Pública Direta do Município de Salgado, passando a vigorar com a criação dos cargos conforme anexo.

O referido projeto de lei é composto de 16 (dezesseis) artigos e anexo.

II – ANÁLISE

Quanto à Urgência

Na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

O regimento interno desta Casa Legislativa disciplina o regime de urgência em seu art. 182, I, in verbis:

Art. 182 - Poderá requerer o regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;



Esgotado o estudo preliminar do regime de urgência e com sua aprovação há uma abreviação do proceder legislativo, excetuando a apresentação de parecer e quórum legal para votação da matéria, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta propositura.

A referida propositura tem como objetivo a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta do Município de Salgado/SE.

No direito público, toda contratação é considerada exceção, pois a regra consiste no provimento através de aprovação em concurso público ou nomeação de cargos de direção, chefia ou assessoramento, expressamente previsto na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No entanto, a própria Carta Magna opôs duas ressalvas a essa regra: cargos em comissão e exercício de função temporárias de excepcional interesse público, matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Preceitua o art. 37, IX da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





Como consta do preceito constitucional, a regulamentação da matéria está a cabo da Lei Infraconstitucional, Lei Federal nº 8.745/93 a qual normatizou as hipóteses de contratação por tempo determinado no âmbito Federal, havendo a necessidade de Legislação própria, isto em face do interesse local ser fator determinante para fixação dos parâmetros da contratação.

Nesse sentido se pronunciou o STF, vejamos:

(...) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. **É que tenho para mim que esta lei, data vênua, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'.** (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.) (Grifou-se).

Portanto, verifica-se no que tange a possibilidade de contratação de servidores públicos por tempo determinado pelo Município, necessária a edição de lei regulamentando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Necessário, para contratação, que o excepcional interesse público esteja sobejamente verificado na hipótese, senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:



O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Art. 30 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 12 – Compete ao Município:

II – legislar sobre assuntos de seu interesse;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa ao chefe do executivo municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica propor iniciativas de leis que tratem de provimento e extinção de cargos públicos municipais na forma da Lei, vejamos:

Art. 79 – Compete privativamente ao Prefeito:

X – prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicos municipais, na forma da Lei;

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei também encontra amparo no seio da Constituição da República Federativa do Brasil e Legislação Ordinária;

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

IV – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 23/08/2023.

CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE**, em sessão de 23 de agosto
de 2023, opinou, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº
015/2023.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR


JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS
MEMBRO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

ANÁLISE JURÍDICA

Estudo referente ao projeto de Lei nº 015/2023, realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

Bel. JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE. 2927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com